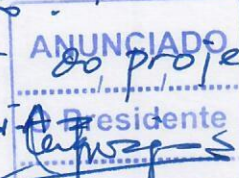




Admito, baixa à Comissão de Negócios Estrangeiros, Defesa e Segurança, para, no prazo de 30 dias, elaborar o relatório e parecer a que se refere o art. 108.º do Regimento.



PARLAMENTO NACIONAL
República Democrática de Timor-Leste

Distribuição de cópias do projeto da Lei e da nota de admissão da Lei à todos os Deputados.

25/3/24

Projeto de Lei n.º 7 /VI (1.ª)

Precedências e Protocolo do Estado

Exposição de Motivos

É há muito sentida a falta no ordenamento jurídico nacional de um regime jurídico relativo à organização das cerimónias oficiais que também regule o relacionamento protocolar das altas entidades públicas em cerimónias do Estado e discipline o funcionamento do protocolo de Estado.

A realização de cerimónias oficiais supera já os vinte anos desde a restauração da independência, durante os quais se adquiriu a experiência necessária para que se identificasse suficientemente os problemas que o presente projeto de lei visa resolver. A definição do relacionamento protocolar das diferentes autoridades presentes nas cerimónias oficiais é expressão do pluralismo político, social e cultural, espelhando uma única realidade nacional. Por essa razão, mais seriamente se impõe a aprovação de um regime jurídico sobre esta matéria orientado a garantir a eficaz organização de cerimónias protocolares, que são expressão da própria dignidade do Estado.

Assim, os Deputados abaixo assinados apresentam, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República e dos artigos 90.º e 91.º do Regimento do Parlamento Nacional, o seguinte projeto de lei:

Lei n.º /

Precedências e Protocolo do Estado

A organização das cerimónias oficiais é expressão da dignidade do Estado que emergiu do exercício do direito à autodeterminação do povo. Impõe-se definir, no ordenamento jurídico nacional, um regime jurídico relativo à organização das cerimónias oficiais que regule o relacionamento protocolar das altas entidades públicas em cerimónias do Estado e simultaneamente discipline o funcionamento do protocolo de Estado.

Tal regime jurídico deve fazer espelhar nas cerimónias públicas não só a organização plural democrática da sociedade como ainda a identidade nacional, tal como definidas na Constituição da República. As especificidades da organização social nacional levam a que, em determinadas cerimónias oficiais, seja também de valorizar protocolarmente o papel dos atores sociais que possuam uma indiscutível notoriedade e importância social.

As regras do Protocolo do Estado devem também refletir a relevância e a natureza das funções constitucionais dos diversos órgãos do Estado representados em cerimónias oficiais pelos seus titulares, promovendo o adequado relacionamento protocolar em cerimónias oficiais com altas entidades públicas estrangeiras, representantes diplomáticos e representantes de organizações internacionais.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Capítulo I

Princípios gerais

Artigo 1.º

Objeto

1. A presente lei dispõe sobre o relacionamento protocolar dos titulares de altos cargos públicos.
2. A presente lei dispõe ainda sobre a articulação do relacionamento protocolar referido no número anterior e do protocolo do Estado com regimes protocolares especiais, como o protocolo e cerimonial diplomático, militar e de segurança, dispondo sobre o regime das viagens oficiais, das honras militares e da declaração do luto nacional.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei aplica-se em todo o território nacional, incluindo nas missões diplomáticas e consulares da República Democrática de Timor-Leste no exterior.

Artigo 3.º

Princípio do pluralismo

1. Em cerimónias oficiais e noutras ocasiões de representação do Estado deve ser assegurada, de acordo com a natureza do evento, a presença dos titulares dos vários órgãos de soberania e demais autoridades previstas na presente lei.
2. Em cerimónias oficiais e noutras ocasiões de representação do Estado, deve ser igualmente assegurada a presença do líder do maior partido político da oposição e ainda dos líderes de partidos políticos com representação parlamentar.

Artigo 4.º

Prevalência

A lista de precedências constante do anexo à presente lei prevalece mesmo em cerimónias não oficiais.

Artigo 5.º **Representação**

Para efeitos da presente lei, a representação de uma alta entidade por outra só pode ocorrer ao abrigo de disposição legal expressa.

Artigo 6.º **Organização de cerimónias oficiais**

1. As cerimónias oficiais são organizadas pelos serviços de apoio ao titular de alto cargo público que a elas preside em coordenação com o Chefe do Protocolo do Estado.
2. As cerimónias oficiais são presididas pela entidade que as organiza.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, ficam ressalvadas as disposições especiais nesta matéria previstas na presente lei.

Capítulo II **Precedências**

Artigo 7.º **Lista de precedências**

1. Para efeitos protocolares, os altos cargos públicos hierarquizam-se pela ordem constante da lista em anexo à presente lei.
2. Entre titulares de altos cargos públicos de idêntica posição precede aquele cujo título resultar de eleição popular.
3. Entre titulares com igual título precede aquele que tiver maior antiguidade no exercício do cargo, salvo se outra regra resultar do consagrado na presente lei.

Artigo 8.º **Equiparações**

1. Os altos cargos públicos que não se encontrem expressamente previstos na lista em anexo à presente lei são colocados nas posições daqueles cujas competências, material e territorial, mais se aproximem.
2. Aos cônjuges dos titulares dos altos cargos públicos é atribuído lugar equiparado aos mesmos quando estejam a acompanhá-los.

Capítulo III **Cerimónias de Protocolo do Estado**

Secção I

Órgãos de soberania

Artigo 9.º

Presidente da República

1. O Presidente da República tem precedência absoluta e preside a qualquer cerimónia oficial em que esteja pessoalmente presente, à exceção dos atos realizados no Parlamento Nacional.
2. O Presidente da República é substituído, nos atos oficiais do Estado, pelo Presidente do Parlamento Nacional, que goza nesse caso do estatuto protocolar do Presidente da República.
3. O Presidente da República pode fazer-se representar em cerimónias oficiais, não gozando o representante de precedência sobre personalidades mais categorizadas.

Artigo 10.º

Presidente do Parlamento Nacional

1. As cerimónias realizadas no Parlamento Nacional são sempre presididas pelo seu Presidente, mesmo que esteja presente o Presidente da República.
2. O Presidente do Parlamento Nacional preside às cerimónias em que não esteja presente o Presidente da República.
3. O Presidente do Parlamento Nacional pode fazer-se representar, nos termos constitucionais e regimentais, por um dos Vice-Presidentes do Parlamento Nacional, o qual goza nesse caso do estatuto protocolar do Presidente do Parlamento Nacional.

Artigo 11.º

Primeiro-Ministro

1. O Primeiro-Ministro preside àquelas cerimónias em que não estejam presentes nem o Presidente da República nem o Presidente do Parlamento Nacional.
2. O Primeiro-Ministro pode fazer-se representar por um dos vice-primeiros-ministros ou, caso não os haja, um dos ministros, o qual goza nesse caso do estatuto protocolar do Primeiro-Ministro.

Artigo 12.º

Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça preside sempre no respetivo tribunal, exceto quando se encontre presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional ou o Primeiro-Ministro.

Artigo 13.º

Ministros

1. Os ministros ordenam-se segundo o diploma que aprova a estrutura orgânica do Governo.
2. Nas cerimónias de natureza diplomática, o ministro responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação precede todos os outros ministros.
3. Nas cerimónias de natureza militar, o ministro responsável pela área da defesa precede todos os outros ministros.
4. Nas cerimónias respeitantes às forças e serviços de segurança, o ministro responsável pela área do interior precede sobre os demais ministros.
5. Nas cerimónias do âmbito de cada ministério, o respetivo ministro tem precedência.

Artigo 14.º

Vice-Presidentes do Parlamento Nacional

Os Vice-Presidentes do Parlamento Nacional têm entre si a precedência correspondente à representatividade da respetiva bancada parlamentar.

Artigo 15.º

Altos dirigentes partidários parlamentares

Os presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional, bem como os respetivos presidentes das bancadas parlamentares, ordenam-se conforme a sua representatividade eleitoral.

Artigo 16.º

Presidentes das comissões parlamentares

Os presidentes das comissões parlamentares do Parlamento Nacional ordenam-se conforme o disposto na resolução que as tenha instituído.

Artigo 17.º

Vice-Ministros e Secretários de Estado

1. Os Vice-ministros e secretários de Estado ordenam-se segundo a estrutura orgânica do Governo.
2. Os Vice-Ministros e Secretários de Estado podem representar os respetivos ministros na ausência ou impedimento destes, gozando do seu estatuto protocolar.

Artigo 18.º

Deputados ao Parlamento Nacional

Os deputados ao Parlamento Nacional ordenam-se segundo a representatividade eleitoral do respetivo partido político, conforme o princípio da proporcionalidade.

Artigo 19.º

Altos magistrados

Os juízes do Supremo Tribunal de Justiça ordenam-se por antiguidade no exercício das funções, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Magistrados Judiciais.

Secção II Outras entidades

Artigo 20.º

Altas entidades estrangeiras e internacionais

As altas entidades de Estados estrangeiros e de organizações internacionais têm tratamento protocolar equivalente às entidades nacionais homólogas.

Artigo 21.º

Altas entidades diplomáticas

1. Aos embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste é-lhes reservado lugar à parte.
2. Nas situações em que não for possível ser reservado um lugar à parte, os embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste seguem imediatamente o Chefe do Protocolo do Estado, liderados pelo decano do corpo diplomático, ordenando-se entre si por razão de antiguidade da apresentação das respetivas cartas credenciais.
3. Quando em visita oficial, devidamente comunicada ao ministério com atribuições na áreas do negócios estrangeiros e cooperação, a municípios que não o de Díli, os embaixadores estrangeiros acreditados em Timor-Leste têm direito a tratamento protocolar equivalente ao dos ministros.
4. Por ocasião de visitas oficiais de delegações estrangeiras de alto nível a Timor-Leste, o embaixador do país em questão integra a comitiva da entidade que a ela preside, sendo-lhe reservado lugar à parte.
5. Os embaixadores timorenses acreditados no estrangeiro, quando em serviço em Timor-Leste, são tratados nos mesmos termos protocolares que os embaixadores estrangeiros.
6. Os representantes diplomáticos de grau inferior ao de embaixador que não exerçam interinamente as funções de encarregados de negócios são equiparados aos diplomatas timorenses da mesma categoria e estes, por seu turno, a outros servidores do Estado de idêntico nível.
7. Os cônsules-gerais e os cônsules e vice-cônsules de carreira precedem os cônsules e vice-cônsules honorários, ordenando-se todos eles, em cada categoria, pela antiguidade das respetivas cartas-patentes.
8. Nas sedes das missões diplomáticas de Timor-Leste no estrangeiro, o Chefe de Missão preside sempre, exceto quando se encontre presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro ou o ministro responsável pela área dos negócios estrangeiros e cooperação.

9. Nas visitas de delegações timorenses ao estrangeiro chefiadas por entidades com estatuto protocolar de ministros, cabe a estas a precedência em todos os atos externos do respetivo programa.

Artigo 22.º

Familiares de chefes de Estado estrangeiros

Os familiares diretos de chefes de Estado estrangeiros devem ser tratados como convidados especiais do Presidente da República e colocados junto dele ou, não estando este presente, de quem tiver a presidência da cerimónia por virtude da mais alta precedência protocolar.

Artigo 23.º

Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno

1. Ao Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno em cerimónias oficiais é atribuído lugar equiparado ao dos secretários de Estado, como previsto no artigo 5.º.
2. Ao cônjuge do Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, desde que convidado para as cerimónias oficiais, é atribuído lugar equiparado ao mesmo quando esteja a acompanhá-lo.

Artigo 24.º

Autoridades locais

Os presidentes das autoridades municipais e os administradores municipais, quando convidados para cerimónias oficiais, ocupam a posição indicada, de acordo com as circunstâncias, pelo Chefe do Protocolo de Estado.

Artigo 25.º

Líderes comunitários tradicionais

Os líderes comunitários tradicionais, quando convidados para cerimónias oficiais de carácter nacional ou local, ocupam a posição indicada pelo Chefe do Protocolo de Estado ou pelas autoridades locais, respetivamente.

Artigo 26.º

Autoridades religiosas

1. As autoridades religiosas, quando convidadas para cerimónias oficiais, recebem o tratamento adequado à dignidade e representatividade das funções que exercem.
2. No convite das autoridades religiosas e no seu respetivo tratamento protocolar devem ser respeitados os princípios da liberdade religiosa e do pluralismo religioso previstos na Constituição.

Artigo 27.º

Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e seus familiares

Os Combatentes Veteranos da Libertação Nacional e os seus familiares ocupam uma posição de destaque, conforme as circunstâncias, indicada pelo Chefe do Protocolo de Estado e nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º **Autoridades universitárias**

1. Os reitores das universidades públicas e os presidentes dos institutos politécnicos públicos presidem aos atos realizados nas respetivas instituições, exceto quando estiver presente o Presidente da República, o Presidente do Parlamento Nacional ou o Primeiro-Ministro.
2. O disposto no número anterior não se aplica aquando da realização de cerimónias solenes académicas, em que presidem os reitores das universidades públicas e os presidentes dos institutos politécnicos públicos.

Artigo 29.º **Entidades da sociedade civil**

Os dirigentes das confederações patronais e sindicais e de quaisquer outras entidades da sociedade civil, quando convidados para cerimónias oficiais, ocupam o lugar protocolar consagrado na lista de precedências constante do anexo à presente lei, ordenando-se em conformidade com a sua relevância e representatividade na sociedade timorense.

Capítulo IV **Visitas**

Artigo 30.º **Visitas de Estado**

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se visitas de Estado aquelas que são realizadas por chefes de Estado estrangeiros a convite do Presidente da República.
2. As visitas de Estado implicam, designadamente:
 - a) Honras militares;
 - b) Programa de visitas compatível com a dignidade da visita e as afinidades do Estado;
 - c) Programa de acompanhamento de cônjuge;
 - d) Duração compatível com a dignidade da visita,
 - e) Banquete de Estado e receções, nos termos acordados entre as duas delegações.
3. As visitas de Estado iniciam-se e terminam com a prestação de honras militares nos termos da presente lei.

Artigo 31.º
Visitas oficiais

1. Para efeitos da presente lei, consideram-se visitas oficiais as visitas de chefes de Governo, membros de Governo e altos cargos de organizações internacionais e da administração de Estados estrangeiros seja a convite dos titulares dos órgãos de soberania seja por solicitação.
2. As visitas oficiais podem beneficiar de algumas ou de todas as prerrogativas previstas no n.º 2 do artigo anterior, com as necessárias adaptações à circunstância de cada visita.
3. Podem beneficiar das prerrogativas previstas no n.º 2 do artigo anterior personalidades que se tenham distinguido pela relevância da sua ação em prol da paz, da amizade entre os povos ou da causa da libertação dos povos.

Artigo 32.º
Visitas privadas e escalas técnicas

Durante as visitas privadas ou escalas técnicas de altas entidades estrangeiras é prestado o apoio protocolar considerado adequado, em especial durante as visitas privadas que antecedam ou se prolonguem na sequência de visitas de Estado ou de visitas oficiais.

Artigo 33.º
Visitas dos titulares dos órgãos de soberania

O Protocolo de Estado e o serviço de protocolo de cada um dos titulares de órgãos de soberania organizam as visitas de Estado, visitas oficiais e outras viagens dos titulares de órgãos de soberania.

CAPÍTULO V
Honras militares e outras honras

Artigo 34.º
Honras militares

1. Para efeitos da presente lei, honras militares são os atos solenes coletivos, legalmente regulamentados, prestadas pelas forças armadas às pessoas e aos símbolos nacionais que tenham direito a elas.
2. As honras militares são regulamentadas no Regulamento de Continências e Honras Militares das FALINTIL-Forças de Defesa de Timor-Leste, adiante abreviadamente designadas por FALINTIL-FDTL.

Artigo 35.º
Honras a que têm direito altas entidades

1. Em terra, os chefes de Estado estrangeiros ou os embaixadores que oficialmente os representem e os membros de famílias reais reinantes que oficialmente

representem os respectivos monarcas têm direito a honras iguais às prestadas ao Presidente da República.

2. O Presidente do Parlamento Nacional, o Primeiro-Ministro, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, os membros do Governo e os ministros plenipotenciários estrangeiros, quando em atos oficiais previamente anunciados, têm direito às honras definidas no Regulamento de Continências e Honras Militares das FALINTIL-FDTL.
3. Os presidentes de autoridades municipais e administradores municipais têm honras de oficial general quando em atos solenes oficiais a que presidam na área dos seus municípios e que exijam essa representação.
4. Quando em atos oficiais, as altas entidades estrangeiras têm honras iguais aos seus homólogos nacionais.

CAPÍTULO VI

Luto nacional

Artigo 36.º

Declaração

1. Compete ao Governo declarar, sob a forma de decreto, o luto nacional, daquele constando a sua duração e âmbito.
2. O luto nacional é obrigatoriamente declarado pelo falecimento do Presidente da República, do Presidente do Parlamento Nacional, do Primeiro-Ministro e de antigos Presidentes da República.
3. O falecimento de personalidade, nacional ou estrangeira, ou a ocorrência de evento de excecional relevância constituem igualmente fundamentos para a declaração de luto nacional.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 37.º

Disposição transitória

Até à instalação e início de funções do Supremo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal de Recurso, instância judicial máxima da organização judicial existente, tem direito a tratamento equivalente ao do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e os juízes do Tribunal de Recurso ao dos magistrados judiciais do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 38.º

Norma revogatória

São revogados os preceitos de quaisquer diplomas legais ou regulamentares que estabeleçam precedências protocolares diferentes ou contrárias à presente lei.

Artigo 39.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em

A Presidente do Parlamento Nacional,

Maria Fernanda Lay

Promulgada em

Publique-se.

O Presidente da República,

José Ramos-Horta

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º)

Lista de precedências

Para efeitos protocolares, os titulares de altos cargos públicos hierarquizam-se pela seguinte ordem:

1. Presidente da República;
2. Presidente do Parlamento Nacional;
3. Primeiro-Ministro;
4. Presidente do Supremo Tribunal de Justiça;
5. Presidente do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
6. Antigos Presidentes da República;
7. Antigos Presidentes do Parlamento Nacional e Primeiros-Ministros;

8. Vice Primeiros-Ministros;
9. Ministros;
10. Chefe da Casa Civil da Presidência da República;
11. Presidente ou secretário-geral do maior partido político da oposição;
12. Vice-Presidentes do Parlamento Nacional;
13. Procurador-Geral da República;
14. Chefe do Estado-Maior-General das FALINTIL-FDTL;
15. Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;
16. Provedor de Direitos Humanos e Justiça;
17. Membros do Conselho de Estado e membros do Conselho Superior de Defesa e Segurança;
18. Presidentes das bancadas parlamentares;
19. Presidentes ou secretários-gerais dos partidos políticos com representação no Parlamento Nacional;
20. Presidentes das comissões do Parlamento Nacional;
21. Deputados ao Parlamento Nacional;
22. Vice-Ministros;
23. Presidente da Autoridade da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno;
24. Secretários de Estado;
25. Chefe da Casa Militar da Presidência da República;
26. Governador do Banco Central de Timor-Leste;
27. Juizes do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas;
28. Juiz-Presidente do Tribunal Militar;
29. Defensor Público Geral;
30. Presidente da Comissão da Função Pública;
31. Adjuntos do Procurador-Geral da República;
32. Magistrados do Ministério Público junto de tribunais superiores;
33. Presidentes das autoridades municipais e administradores municipais;
34. Chefes de suco e chefes de aldeia;
35. Juizes dos tribunais judiciais de primeira instância, tribunais administrativos e fiscais de primeira instância e tribunais militares;
36. Vice-Chefe de Estado-Maior General das Forças Armadas;
37. 2.º Comandante-Geral da Polícia Nacional de Timor-Leste;
38. Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas;

39. Procuradores da República;
40. Defensores públicos;
41. Oficiais gerais das FALINTIL-FDTL;
42. Diretor-Geral de Administração da Presidência da República e Secretário-Geral do Parlamento Nacional;
43. Chefes de gabinete do Presidente do Parlamento Nacional e do Primeiro-Ministro;
44. Chefe do Protocolo do Estado;
45. Dirigentes máximos de autoridades reguladoras e comissões nacionais, reitores das universidades públicas, presidentes de institutos e serviços públicos e diretores-gerais, por ordem de antiguidade da respetiva instituição, pela ordem dos respetivos ministérios e, dentro destes, nos termos da lei;
46. Diretores-gerais dos ministérios e equiparados nos termos da lei;
47. Chefes de gabinete dos membros do Governo;
48. Representantes da sociedade civil.

OS DEPUTADOS,

João Nunes
Santiago Augusto "Baker"
Manuel H. Noronha
António Vedral de Sousa
Fátima F. das Reis

(Handwritten signatures and initials are present to the right of the names.)